



NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 14/2013

AUTOR DA CONSULTA: Júlio César da Silva Mamede – Cel. PM, Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/TO, nos termos do OFÍCIO/ASSEJUR/Nº1365/2013.

TEOR DA CONSULTA: Esclarecimentos acerca da possibilidade de se realizar acréscimo até o limite legal permitido nos contratos decorrentes de registro de preços, inclusive os provenientes do procedimento carona.

1. A matéria é regida pelas disposições contidas no Decreto nº 4.846, de 3 de julho de 2013, que dispõe sobre o regulamento do Sistema de Registro de Preços – SRP, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e no Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da União.
2. A autoridade consulente, por meio do expediente supracitado, solicita esclarecimento acerca da possibilidade de se realizar acréscimo até o limite legal permitido pela Lei Federal nº 8.666/93, nos contratos decorrentes de Licitações realizadas para Registro de Preços, bem como dos provenientes de Adesão a Atas pelo procedimento carona.
3. De início, vale ressaltar que o consulente em sua manifestação apresentou também dúvida quanto à interpretação das disposições do §2º do art. 11 Decreto nº 4.846/2013 e do §1º do art. 12 do Decreto Federal nº 7.892/2013, que tratam de vedação expressa quanto ao acréscimo no quantitativo fixado em Ata de Registro de Preços, quando comparado, analogicamente, com o §1º do art. 12 do Decreto nº 4.846/2013 e o §3º do art. 12 do Decreto Federal nº 7.892/2013, que permitem a alteração de contratos administrativos decorrente de Sistema de Registro de Preços, dando a entender que os interpreta como contraditórios.
4. Importa esclarecer que a regulamentação editada pelo Chefe do Poder Executivo deste Estado guarda estreita consonância com a baixada pela União, por meio do art. 12, §1º do Decreto Federal nº 7.892/2013, em que vedam expressamente o aumento de quantitativos fixados em Ata de Registro de Preços. Restou cristalino que inexistente o suposto conflito de normas consoante sugere o consulente, visto que os dispositivos apresentados regulamentam momentos distintos do processo, abordando, no primeiro momento por meio do §2º do art. 11 do Decreto nº 4.846/2013 sobre os quantitativos registrados em Ata, conforme se extrai do dispositivo abaixo citado.



Art. 11. A validade do registro de preços não ultrapassa doze meses, contados da publicação da respectiva ata, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do §3º do art. 15 da Lei Federal 8.666/1993

(..)

§2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o §1º do art. 65 da Lei Federal 8.666/1993. (grifo nosso)

5. Da leitura do supracitado texto legal, verifica-se que o legislador se preocupou em proteger todo o procedimento licitatório precedente e necessário ao Registro de Preços, buscando assegurar a inviolabilidade aos princípios básicos que regem as licitações públicas, em especial os princípios da Isonomia, da Legalidade, da Moralidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros.

6. Passemos a análise do segundo momento da questão, quanto à previsão do §1º do art. 12 do Decreto nº 4.846/2013 e do §3º do art. 12 do Decreto Federal nº 7.892/2013, que autorizam a alteração de contratos decorrentes de Sistema de Registro de Preços, nos moldes previstos no *caput* do art. 65 da Lei 8.666/93, demonstrando que o mesmo não contradiz os dispositivos anteriormente tratados.

7. Para melhor entendimento apresenta-se o conceito de contrato administrativo que segundo as lições de Diógenes Gasparini, consiste em:

"O contrato administrativo pode ser conceituado como o ato plurilateral ajustado pela Administração Pública ou por quem lhe faça as vezes com certo particular, cuja a vigência e condições de execução a cargo do particular podem ser instabilizadas pela Administração Pública, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante particular". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo/Diogenes Gasparini - 16. Ed - São Paulo, Saraiva. 2011)

8. Como se vê, o contrato administrativo faz lei entre as partes, e em algumas hipóteses, a doutrina e o direito positivo tem permitido sua alteração, como prevê o artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (grifo nosso)

(..)



§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

9. Nota-se, portanto, que só em determinadas circunstâncias e sob certas condições a alteração contratual é legítima. Neste mesmo viés, o Decreto nº 4.846/2013 também autoriza a alteração do contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços, fazendo no §1º do seu art. 12, expressa referência ao disposto no artigo 65 da Lei 8.666/93, abaixo citado:

"Art. 12. A contratação com os fornecedores registrados é formalizada, pelos Órgãos Participantes e Não Participantes, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, em conformidade com o edital e com o art. 62 da Lei Federal 8.666/1993.

§1º Os contratos decorrentes do SRP podem ser alterados, observado o disposto no caput do art. 65 da Lei Federal 8.666/1993."(grifo nosso)

10. Destarte, verifica-se a legalidade na alteração de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, bem como dos originados do procedimento adesão a atas pelo sistema carona. Ressalta-se que previsões em sentido contrário engessariam excessivamente a administração, que muitas vezes se sujeita a fatores imprevisíveis que podem vir a impactar de forma significativa as condições inicialmente cogitadas para a execução do objeto pactuado.

11. Ademais, entende-se que o contrato administrativo é a relação jurídica celebrada pela Administração com o terceiro particular, tendo como finalidade o atendimento de um interesse público específico, sendo tal contrato regido por princípios do Direito Público, por meio do qual se concede prerrogativas ao Poder Público que o torna capaz de estabilizar a relação contratual.

12. Por fim, com base nesses pressupostos e em vista de não haver nenhuma previsão legal contrária, a regra relativa à alteração de contratos administrativos, prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplica-se aos contratos originários de ata de registro de preços, inclusive aos decorrentes do procedimento carona, posto que a origem de tais acordos não implica na mudança de sua natureza jurídica, qual seja, de contratos administrativos.

13. Portanto, recomenda-se que sejam observadas as disposições do:

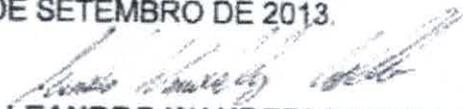
- Decreto nº 4.846, de 3 de julho de 2013, em especial quanto a vedação de acréscimo no quantitativo fixado pela Ata de Registro de Preços.



estatuída no § 2º do art. 11;

- art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no formato do regulamento do art. 12, § 1º, do Decreto nº 4.846, no que concerne à alteração de contratos administrativos decorrentes do Sistema de Registro de Preços.

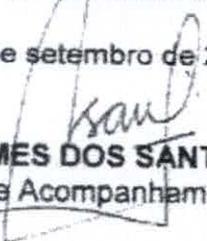
COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO E NORMATIVO,
AOS 16 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2013.


LEANDRO WANDERLEY COELHO
Chefe de Divisão de Desenvolvimento Normativo


ELIANA RODRIGUES DA SILVA
Coordenadora de Desenvolvimento Técnico e Normativo

- I – De acordo;
II – Sugere-se o encaminhamento aos titulares de órgãos e entidades da estrutura organizacional do Poder Executivo e sua publicação no site desta CGE.

Palmas, 17 de setembro de 2013.


JUVENAL GOMES DOS SANTOS
Diretor de Departamento de Acompanhamento de Gestão

- I – De acordo;
II – Encaminhe-se, na forma sugerida.

Palmas, 18 de setembro de 2013.


RICARDO EUSTAQUIO DE SOUZA
Secretário-Chefe



OFÍCIO CIRCULAR CGE/GABSEC/Nº 037/2013

Palmas, 23 de setembro de 2013.

Aos
GESTORES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Assunto: **Encaminhamento de Nota de Orientação Técnica**

Senhores Gestores,

Encaminhamos anexa, Nota de Orientação Técnica nº 14/2013, visando esclarecer acerca da possibilidade de se realizar acréscimo até o limite legal permitido nos contratos decorrentes de ata de registro de preços, inclusive os provenientes de procedimento carona, de acordo com as disposições do Decreto nº 4.846, de 3 de julho de 2013, que dispõe sobre o regulamento do Sistema de Registro de Preços –SRP, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Atenciosamente,


RICARDO EUSTÁQUIO DE SOUZA
Secretário-Chefe

José Pedro Dias Leite
Secretário Executivo
Secretário-Chefe Substituto
Nº nº 517-096 DCE nº 2.842